AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.186 - SP (2019/0123267-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	MATHILDE OUMATJIE VAISAKO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta o *Parquet*, nas razões do recurso especial, violação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e divergência jurisprudencial com o entendimento desta Corte Superior na interpretação dada ao referido dispositivo de lei.

Aduz, em síntese, que "basta que o agente tenha realizado o transporte de drogas para organização criminosa uma única vez, tendo em vista que, ao assim proceder, ele exerceu função específica na cadeia de conexão do tráfico fazendo então parte da organização ainda que temporariamente" (e-STJ, fl. 423).

Requer, assim, o provimento do recurso para se afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 579-588).

O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 601-603). Daí este agravo (e-STJ, fls. 608-614).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 715-725).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* aplicou a minorante com a seguinte fundamentação:

> "Ainda que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal sejam favoráveis a ré, restou comprovado, pelo interrogatório judicial (mídia, fl. 183), que Mathilde exercia a função de 'mula' de tráfico para organização criminosa, portanto, não é possível aplicar a causa de diminuição na fração máxima de 2/3 (dois terços) ou manter a fração de 1/2 (metade) concedida pelo Juízo a quo, haja vista que a atividade desempenhada pela ré é de extrema importância para a organização criminosa que se dedica ao tráfico internacional de drogas por meio de terceiros.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei n.

> 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17)" (e-STJ, fl. 502).

Como é sabido, nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

Dispõe o art. 42 da Lei de Drogas que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse contexto, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para impedir a aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Por fim, cabe salientar que, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, o mencionado benefício legal tem como objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).).

In casu, verifica-se que a Corte de origem entendeu por aplicar o redutor pelo tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6.

Vale anotar que a jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. Contudo, embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o agravante faça parte de organização criminosa, **tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado**, uma vez se reveste de maior gravidade.

A propósito:

> "[...]
> 1. Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 101.265/SP, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 6/8/2012, firmou o entendimento no sentido de que o simples fato de o agente atuar como mula do tráfico de drogas é indicativo de que compõe organização criminosa, de forma que tal premissa, por si só, seria suficiente para afastar, em sua totalidade, o benefício de redução pleiteado. Razão pela qual não haveria ilegalidade na escolha do quantum aplicado, visto que sequer deveria ter sido concedida a benesse.

> 2. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria é no sentido de que a simples atuação como "mula", por si só, não induz que o paciente integre organização criminosa, de forma estável e permanente, não constituindo, portanto, fundamento idôneo para afastar a aplicação do redutor em sua totalidade, tratando-se de meras ilações, presunções ou conjecturas, até porque pode se tratar de recrutamento único e eventual. (Precedentes.)
> 3. Firmou-se também no Pretório Excelso que a atuação da recorrente na condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico internacional.
> 4. No caso, considerando que o recorrente conscientemente atuou em favor da organização criminosa, aplico o referido redutor na fração de 1/6 (um sexto).
> 5. Não há falar em dupla valoração de circunstancia judicial, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Ademais, tem-se que: "é inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal." (AgRg no AREsp 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016.)
> 6. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 606.431/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator